



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68
Recurso nº : 138.256
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : GERALDO DE ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.849

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – As verbas indenizatórias recebidas por adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário já estar aposentado ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria, equiparando-se às verbas por adesão ao programa de demissão voluntária.

RESTITUIÇÃO – Não incidindo o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a programas de incentivo a aposentadoria, é devida a restituição do imposto de renda indevidamente pago na declaração de ajuste anual em decorrência da classificação dessas verbas como tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

Recurso nº : 138.256

Recorrente : GERALDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/05) lavrado em 21/07/2000, em virtude de alteração, mediante revisão interna, da DIRPF retificadora do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, que resultou num imposto a restituir de R\$ 2.462,21 (fl. 03), que foi recebido pelo recorrente, mas posteriormente considerado como indevido pela DRF/Sorocaba/SP, ensejando o lançamento de que trata o presente recurso.

Para melhor compreender a matéria esclarece-se que o contribuinte recebeu no ano-calendário de 1997 a importância de R\$ 24.304,59 a título de indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Essa importância foi lançada como rendimento tributável na DIRPF original do exercício de 1998, apresentada espontânea e tempestivamente, na qual se apurou um imposto a pagar de R\$ 3.326,49, que foi quitado em 24/04/98, conforme cópia do DARF juntada aos autos (fl. 14).

Posteriormente, no processo nº 10855.000613/99-62 (Recurso nº 138.259), o contribuinte pleiteou a restituição de imposto de renda sobre a referida importância de R\$ 24.304,59 mediante declaração retificadora, onde reclassificou esse rendimento de tributável para não-tributável.

A SASIT/DRF/Sorocaba/SP analisando a DIRPF retificadora deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho Decisório nº 279/00 (fls. 15/16), após glosar R\$ 1.149,78 de gastos com aulas de informática e de idioma estrangeiro deduzidas como despesas de instrução, tendo com contribuinte concordado com essas glosas.

Assim, os rendimentos tributáveis na DIRPF original, no montante de R\$ 102.161,97 passaram para R\$ 77.857,38; as despesas de instrução de R\$ 4.796,94 para R\$ 3.647,16 (fls. 09 e 10) e o imposto de renda a pagar de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

3.326,49 (já quitado) passou para imposto a restituir de R\$ 2.462,21, que foi recebido pelo contribuinte, conforme tela de consulta ao sistema IRPF/Cons (fl. 22).

Posteriormente, a SASIT/DRF/Sorocaba/SB reexamina o processo nº 10855.000613/99-62 e, com o Despacho Decisório nº 515/2000 (fls. 17/20), declara nulo o despacho anterior de nº 279/00; indefere o pedido de restituição e determina que fosse efetuado e processado um FAR/4 restaurando os valores originais da DIRPF/98.

Assim, o imposto devolvido de R\$ 2.462,21 foi considerado restituído indevidamente e passou a ser exigido mediante o auto de infração de que trata o presente processo, numa evidência de que o FAR/4 acima referido não foi processado a tempo de evitar a restituição deferida com o Despacho Decisório nº 279/00, posteriormente anulado. No Despacho Decisório nº 515/2000, foi determinado ainda a elaboração de representação dirigida à Seção de Fiscalização para fins de análise dos mencionados gastos deduzidos como despesa de instrução.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte impugnou-o (fl. 01), alegando, *in verbis*:

"1) O imposto a pagar de R\$ 3.326,49 foi apurado na Declaração Original e não na Revisão de Minha Declaração, como consta o referido Auto de Infração;

2) Esse imposto já foi pago em 24/04/1988 (sic), conforme comprova DARF original que se encontra entranhada no Processo 10855.000981/00-61 que trata, exatamente, da solicitação de sua devolução;

3) O imposto restituído, "indevidamente", de R\$ 2.462,21 foi apurado na Declaração Retificadora (Processo 10855.000613/99-62) e não na Declaração Original como consta o Auto de Infração.

Isto posto, reitero a impugnação do Auto de Infração em tela. Solicito também que me seja orientado se devo devolver de imediato, à Receita Federal, o imposto restituído "indevidamente" (R\$ 2.462,21) ou se devo aguardar o julgamento do recurso interposto que originou o Processo 10855.000981/00-61."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 04.511, de 25/09/2003 (fls. 35/38), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, tendo o voto vencedor se fundamentado nas razões abaixo transcritas: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

“8. Como já esclarecido, foi do processamento de ofício do FAR/4 de fl. 08 que resultou o imposto a restituir no valor de R\$ 2.462,21, matéria esta já apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, através do Despacho Decisório nº 515/2000 (fl. 17/20), o qual declarou nulo o procedimento de ofício e decidiu pelo indeferimento total do pedido de retificação da declaração do IRPF/1998.

9. Desta forma, a declaração retornou a situação original, resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 3.326,49 (fl. 10 e 11 frente e verso), conforme pagamento efetuado mediante Darf de fl. 14, portanto, está correto o procedimento fiscal adotado para exigir a devolução do imposto indevidamente restituído.”

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 46/55), no qual cita legislação, doutrina e jurisprudência judicial sobre o conceito de rendimento tributável, isento e não tributável, que, a seu ver, justificam a restituição e a reforma da decisão de primeira instância, em face da verba recebida a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não estar sujeita ao imposto de renda na fonte e nem na declaração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se constata no relatório que antecede este voto, no presente processo exige-se do contribuinte a devolução de R\$ 2.462,21 de imposto de renda que lhe foi restituído pela DRF/Sorocaba/SP através do processo nº 10855.000613/99-62, em virtude de ter sido anulada a decisão anterior que havia reconhecido que a verba declarada como tributável na DIRPF/98 no montante de R\$ 24.304,29, recebida a título de indenização por adesão a Programa Aposentadoria Incentivada da Nossa Caixa – Nosso Banco, tem natureza indenizatória e não está sujeita ao imposto de renda na fonte ou na declaração.

O mérito da matéria relativamente ao PIA e ao PDV foi minuciosamente analisado no Recurso nº 138.259 - processo nº 10855.000613/99-62, que gerou a referida restituição, onde fica demonstrado que a referida verba não está sujeita ao imposto de renda na fonte e nem na declaração. No referido recurso a decisão do colegiado foi pelo não conhecimento do mesmo, por falta de objeto, tendo em vista que a restituição de R\$ 2.462,21 já havia sido recebida pelo recorrente e ainda não tinha sido devolvida, estando sendo exigida mediante o auto de infração de que trata o presente processo.

Sendo o mérito do presente processo igual ao do Recurso nº 138.259, transcreve-se a seguir o relatório e o voto que fundamentaram a respectiva decisão, e, por conseguinte, fundamentarão a do presente processo:

Processo nº 10855.000613/99-62 (Relatório).

"Trata o presente processo de pedido de restituição de IRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, apresentado em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

09/03/1999 (fls. 01/02), mediante declaração retificadora (fls. 03/04), em virtude de recebimento de verba à título de adesão a programa de demissão voluntária – PDV que foi tributada na declaração de rendimentos anual (fls. 05/06).

O contribuinte apresentou a declaração retificadora para excluir do montante dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 102.161,97 (fls. 05 e 06-v) a importância de R\$ 24.304,59 (fls. 01), que recebeu, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 10), a título de “INDENIZAÇÃO – 20 ANOS”, por ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria da NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO.

Com essa exclusão, os rendimentos tributáveis foram reduzidos para R\$ 77.857,30 (fl. 01, 03 e 06-v) e os isentos e não tributáveis declarados, que somavam R\$ 116.992,67 (fls. 05 e 06-v), passaram para R\$ 141.297,26 (fls. 01, 03 e 04-v).

O imposto a pagar na declaração original de R\$ 3.326,49 (fls. 01 e 06-v), que foi efetivamente recolhido, conforme cópia do DARF juntado aos autos às fls. 08, passou para imposto a restituir no total de R\$ 2.749,65 (fls. 01 e 06-v).

Recebendo o pedido de restituição, a SASIT-Seção de Tributação da DRF/Sorocaba/SP intimou o requerente a apresentar cópia do PDV e do Termo de Adesão, bem assim declaração de que não impetrou mandado de segurança e de que não promoveu nenhum outro tipo de ação judicial pleiteando a não retenção na fonte ou a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias do PDV ou então Certidão de Objeto e Pé fornecida pela Justiça, em que conste, quando for o caso, a desistência da ação judicial ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a sucumbência, e que informe se houve depósito judicial no valor do imposto de renda e seu ocorreu o seu levantamento ou a sua conversão em renda da União (fl. 18).

O requerente apresentou a declaração solicitada (fl. 19), cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de sua aposentadoria pelo INSS em 25/09/1996 (fl. 21), cópia do Termo de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada datado de 08/08/1997 (fl. 22) e cópia do Programa de Aposentadoria Incentivada da Nossa Caixa-Nosso Banco (fls. 24/29). Esclareceu ainda (fl. 20) que embora o plano ao qual aderiu se refira a plano de aposentadoria incentivada, no seu caso específico trata-se de Plano de Demissão Voluntária, uma vez que já se encontrava aposentado pelo INSS desde 25/09/1996.

Consta dos autos cópia de certidão da Justiça Federal no Estado de São Paulo, datada de 19/04/1999, informando sobre a Ação Civil Pública nº 96.003897-1, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

Paulo, Osasco e Região (fl. 40) e da respectiva decisão (fls. 41/44), concedendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que não fosse exigido o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre férias, licenças-prêmio, abonos-assiduidade e folgas, quando não gozados e convertidos em pecúnia, bem como o aviso-prévio indenizado e a verba de quarenta por cento sobre os depósitos fundiários, estas últimas pagas em caso de rescisão contratual.

Analisando o pedido de restituição a SASIT/DRF/Sorocaba/SP exarou o Despacho Decisório nº 279/00, de 13/03/2000 (fls. 46/47), concordando com a retificação, considerando como isento e não tributável o referido montante R\$ 24.304,59 recebido a título de indenização, conforme se constata da transcrição abaixo:

“O presente processo trata de pedido de retificação de declaração de ajuste anual do exercício de 1998, decorrente de incidência indevida de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário instituído pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A. CNPJ 43.073.394/0001-10, fundamentado na IN/SRF nº 165/98, no AD/SRF nº 03/99 e no ADN/COSIT nº 07/99.

O contribuinte solicita as seguintes alterações em sua declaração de ajuste anual exercício 1996: exclusão da quantia de R\$ 24.304,59 dos rendimentos tributáveis, com a inclusão nos rendimentos isentos e não tributáveis, com essas modificações, os rendimentos tributáveis passariam a R\$ 77.857,38, enquanto os rendimentos isentos seriam de R\$ 141.297,26. Com este ajuste, o saldo do imposto a pagar, de R\$ 3.326,49, passaria a um imposto a restituir de R\$ 2.749,65 (fls. 03 a 06).

O pedido está instruído com os documentos previstos na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999: cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 10), comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1997 (fls. 11 a 13), declaração retificadora (fls. 03 e 04), cópia da declaração IRPF/98 original (fls. 05/06) e cópia do respectivo recibo de entrega (fl. 07), cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo ex-empregador (fls. 24 a 29), e declaração do requerente de que não impetrou ação judicial solicitando a restituição dos créditos tributários objetos do presente processo (fl. 19).

Verifica-se no extrato do sistema IRPF/CONS (fl. 30), nos extratos do IRF/CONS (fls. 31 a 34) e nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo requerente (fls. 11 a 13) que o mesmo auferiu R\$ 121.437,62 a título de rendimentos tributáveis pagos por três fontes pagadoras. Estão incluídas neste valor, no entanto, a indenização de incentivo à adesão ao PDV, no montante de R\$ 24.304,59 (fl. 10). Essas verbas são, nos termos da legislação citada, isentas da tributação do imposto de renda. (sublinhei)

Os rendimentos tributáveis constantes no comprovante de rendimentos pagos pela Nossa Caixa Nosso Banco S. A. são de R\$ 100.371,85, onde se incluem as verbas de incentivo ao PDV. Também deve ser ressaltado o fato de que o requerente é beneficiário dos efeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

de uma antecipação de tutela da Ação Civil Pública nº 96.0038597-1, na qual a União Federal deve se abster de exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre férias, licenças-prêmio, abonos-assiduidade e folgas, quando não gozados e convertidos em pecúnia (fls. 35, 36, 38 a 45). Assim, enquanto vigentes os efeitos da medida judicial, devem ser considerados como rendimentos tributáveis pagos pela NCNB a quantia de R\$ 56.791,61 (fl. 13). O total dos rendimentos tributáveis auferidos deve ser, portanto, de R\$ 77.857,38. Os rendimentos isentos e não tributáveis foram equivalentes a R\$141.297,26. O imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 14.692,42."

Em ambas as DIRPF (original e retificadora) o contribuinte lançou a título de despesas de instrução o total de R\$ 4.796,94, superior ao limite de R\$ 3.400,00 relativo aos seus 2 dependentes. Para justificar essa dedução, apresenta cópia do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0000192-0, também impetrado pelo referido Sindicato dos Bancários junto à 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fls. 14/15), cuja decisão exime os impetrantes da sujeição ao limite anual individual de dedução de despesas de instrução de R\$ 1.700,00 por dependente.

A SASIT/DRF/Sorocaba/SP verificou, entretanto, que nas despesas de instrução dos dois dependentes estavam incluídos gastos com aulas de informática e idioma estrangeiro no total de R\$ 1.149,78, que foram glosadas, nos termos adiante reproduzidos, considerando na retificação apenas o saldo remanescente de R\$ 3.647,16, que o requerente, além de não impugnar e nem recorrer (fl. 47), considerou correto (fl. 64):

O contribuinte também é beneficiário dos efeitos de uma sentença em Mandado de Segurança Coletivo (Proc. 97.0000192-0) que o exime da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00 para as deduções relativas a despesas com instrução (fls. 14 e 15). O contribuinte declarou R\$ 4.796,94 a título de despesa com instrução de dois dependentes, no entanto, estão incluídos neste valor gastos com aulas de informática e idioma estrangeiro, no total de R\$ 1.149,78 (fl. 03-v). somente são consideradas despesas com instrução dedutíveis do imposto de renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes (art. 8º, inc. II, alínea b da Lei nº 9.250/95). Assim, devem ser consideradas como despesa com instrução de R\$ 3.647,16.

Em face do exposto, o Chefe da SASIT indeferiu o pedido de retificação e autorizou a elaboração de um Formulário de Alteração e Retificação – FAR/4 (fl. 48), com as alterações acolhidas no exame da matéria, que resultou num imposto a restituir de R\$ 2.462,21, conforme planilha anexa (fl. 45). Dessa decisão o contribuinte teve ciência mediante a Intimação SASAR nº 0126/2000, de 07/04/2000 (fl. 51).

Contudo, em 26/04/2000, o processo retornou à SASIT, em atendimento à pedido daquela Chefia (fl. 52-v), tendo então sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

elaborado o Despacho Decisório DRF-SOROCABA nº 515/2000, de 28/04/2000 (fls. 55/57), no qual é declarado nulo o Despacho Decisório DRF/SOROCABA nº 279/00; indeferido o pedido de retificação da DIRPF; autorizado o processamento de um novo FAR/4 restaurando todos os valores da declaração original e o encaminhamento de uma representação à Seção de Fiscalização para conhecimento do fato de que o requerente incluiu como despesas de instrução gastos com cursos de informática e de idioma estrangeiro, no total de R\$ 1.149,78.

Essa decisão embasou-se no disposto no item 1 das NORMAS DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01 e 02, de 28/04/99 e 07/06/99, respectivamente, de que não estariam incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária os Programas de Incentivo a pedido de Aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário (fl. 57), conforme transcrições abaixo:

*"O requerente, no pedido de retificação, alegou que aderiu a um Programa de Demissão Voluntária, pois já se encontrava aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social quando teve seu contrato de trabalho rescindido (fl. 20). No entanto, face as discussões sobre os aspectos jurídicos da isenção das verbas indenizatórias auferidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária, e tendo sido constatado que o requerente aderiu a um **Programa de Aposentadoria Incentivada** (fl. 24), apesar do fato de que já se encontrava aposentado pelo INSS, foi requisitada a remessa do processo à esta Seção (fl. 52-v), visando uma melhor apreciação."*

*"Diante do acima exposto, considerando que, independentemente do fato de que o requerente já se encontrava aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social quando rescindiu seu contrato de trabalho com a Nossa Caixa Nosso Banco S. A., o afastamento decorreu da adesão a um Programa de Aposentadoria Incentivada (fls. 22 e 24 a 27) e não a Programa de Demissão Voluntária (PDV), **PROPONHO**, com base nos dispositivos legais acima citados, principalmente no item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT, COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999:*

a) que seja declarado NULO o Despacho Decisório DRF/SOROCBA nº 279/00;

b) o INDEFERIMENTO TOTAL do pedido de retificação da declaração IRPF/98 e o processamento de um Formulário de Alteração e Retificação – FAR/4, no sentido de se restaurarem os valores da declaração IRPF/98 original;

c) a elaboração de uma representação à Seção de Fiscalização para conhecimento do fato de que o requerente incluiu como despesas com instrução gastos com cursos de informática e de idioma estrangeiro, equivalentes a R\$ 1.149,78 (fls. 14 e 15)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

A representação foi efetuada (fl. 59) e o FAR/4 foi emitido (fl. 60), com vistas à restauração dos valores originais da DIRPF/98 (fl. 61).

Tomando ciência dessa decisão mediante a Intimação SASAR nº 0202/2000, de 08/05/2000 (fl. 62) o requerente apresenta, em 13/06/2000, manifestação de inconformidade à DRJ (fls. 64/66), nos termos que se seguem:

"Através do despacho decisório nº 279/00, a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, acolheu o pedido, apenas indeferindo-o na forma pedida, uma vez que existia incluído nas despesas com educação o valor de R\$ 1.149,78 relativo a gastos com idioma estrangeiro e com aulas de informática.

Todavia, foi excluído esse valor do total dedutível e foi autorizado o processamento de um Formulário de Alteração e Retificação – FAR/4 (folha 41), com os valores constantes da planilha de cálculo de folha 45 do processo, o qual retificava um imposto a pagar de R\$ 3.326,49 para um imposto a restituir de 2.462,21 (13/03/00 – folhas 47).

Em seu entendimento, esse procedimento está absolutamente correto."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 04.375, de 18/09/2003 (fls. 68/73), indeferiu o pleito do requerente, praticamente pelos mesmos motivos do indeferimento pela DRF/Sorocaba/SP, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

"7. Da análise dos documentos acostados aos autos do processo (fls. 22 e 24/29), verifica-se que o desligamento do impugnante da Nossa Caixa – Nosso Banco S/A, ocorreu por motivo de sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada e não em virtude de demissão voluntária."

"16. Desta forma, verifica-se que no caso não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em análise como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, a qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública."

Inconformado, o requerente apresenta ao Conselho de Contribuintes (fls. 39/48) recurso, onde cita legislação, doutrina e jurisprudência judicial sobre o conceito de rendimento tributável, isento e não tributável, que, a seu ver, justificam o deferimento do pedido, para ao final pedir a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório."

Processo nº 10855.000613/99-62 (Voto).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente registra-se que os Programas de Incentivo à Aposentadoria (PIA), nos moldes como vem sendo realizados, tem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

mesma natureza dos Programas de Demissão Voluntária (PDV), tendo em vista que a simples aposentadoria pelo INSS, incentivada ou não pela empresa, não implica e nem obriga a demissão do empregado, que é o objetivo buscado quando se institui esses programas.

Corroborando o exposto o fato de que o recorrente, mesmo sendo aposentado pelo INSS desde 25/09/1996 (fl. 21), continuava trabalhando na Nossa Caixa – Nosso Banco até o dia 18/08/1997, quando rescindiu o contrato de trabalho (fl. 10), em decorrência de sua adesão ao PIA (fl.21).

O próprio Programa de Incentivo à Aposentadoria juntado aos autos pelo impugnante (fls. 24/29) confirma o exposto quando expressamente prevê a possibilidade de adesão ao referido programa não só dos funcionários que tivessem tempo para aposentar, mas também daqueles que já estavam aposentados pelo INSS ou que viessem a completar o tempo para a aposentadoria proporcional até 31/12/97, conforme se constata dos itens abaixo transcritos:

“ASSUNTO: PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – GRUPO C

OS FUNCIONÁRIOS DA NC-NB, ADMITIDOS A PARTIR DE 14.05.74, PERTENCENTES AO GRUPO C, QUE CONTAREM COM TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA, INTEGRAL OU PROPORCIONAL, JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL OU VENHAM COMPLETAR O TEMPO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL ATÉ 31.12.97, PODERÃO OPTAR PELO PRESENTE PROGRAMA, QUE SE REGERÁ PELAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1 – O FUNCIONÁRIO QUE OPTAR POR ESTE PROGRAMA, SERÁ DEMITIDO DO GRUPO DE PESSOAL DA NC-NB, SEM JUSTA CAUSA, FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CORRESPONDENTES. (sublinhei).

2 – INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 0,5 (MEIO) SALÁRIO BRUTO POR ANO DE SERVIÇO, OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 06 MESES, A CONTAR DA DATA DE ADMISSÃO NA NC-NB, DEDUZIDOS OS VALORES A SEREM PAGOS AO FUNCIONÁRIO A TÍTULO DE:

- AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- 40 POR CENTO SOBRE O FGTS;
- INDENIZAÇÃO ADICIONAL, PREVISTA NA LEI 7238/84, QUANDO DEVIDA;
- OUTRAS INDENIZAÇÕES DEFINIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA BANCÁRIA, QUANDO DEVIDAS POR OCASIÃO DA DISPENSA DO FUNCIONÁRIO.

3 – ASSISTÊNCIA MÉDICA POR 03 (TRES) MESES A PARTIR DO EFETIVO DESLIGAMENTO DA NC-NB.

4 – A INDENIZAÇÃO ACIMA REFERIDA SERÁ CALCULADA SOBRE AS VERBAS NORMAIS FIXAS DO FUNCIONÁRIO NA DATA DE OPÇÃO PELO PROGRAMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

5 – O FUNCIONÁRIO QUE JÁ ESTIVER APOSENTADO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ DESLIGADO IMEDIATAMENTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CARTA DE APOSENTADORIA E REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA. (sublinhei).

6 - O FUNCIONÁRIO QUE, EMBORA CONTE COM O TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, NÃO TENHA AINDA REQUERIDO O BENEFÍCIO, PODERÁ ADERIR AO PRESENTE PROGRAMA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO DO PEDIDO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

7 – O FUNCIONÁRIO QUE ESTIVER POR COMPLETAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ 31.12.97, PODERÁ ADERIR AO PROGRAMA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.”

A demissão, no caso, como se constata, é voluntária, em função das vantagens oferecidas pelo empregador que, entre outras, se encontra o pagamento da referida indenização proporcional ao tempo de serviço, que tem o mesmo caráter indenizatório daquelas vinculadas aos programas de demissão voluntária, uma vez que objetivam reparar a perda imotivada do emprego, não devendo, portanto, sofrer a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração, de acordo com reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais, esta última acatada pelas autoridades tributárias, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004, que adiante se mencionará.

No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho verifica-se que o recorrente foi dispensado sem justa causa e que recebeu a indenização por 20 anos de serviço, numa demonstração de que a sua demissão foi voluntária, por adesão ao citado programa de incentivo à aposentadoria, que admitia a adesão daqueles que já estivessem aposentados e estabelecia que as demissões dele decorrentes seriam sem justa causa.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) no art. 39, inc. XIX e § 9º, abaixo transcritos, estabelece que são isentas e não tributáveis as verbas recebidas a título de PDV, sem fazer, entretanto, referência ao PIA:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....
XIX – o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

.....
§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

A jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria é mansa e pacífica, conforme se constata das Súmulas abaixo reproduzidas:

TRF3 - SÚMULA 12: "Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária."

STJ - SÚMULA 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA - Os valores percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário do pagamento estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. (Ac 106-12952, 106-121969, 106-13202, 106-13791, 106-13872 e 106-13923).

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. (Ac 102-45615, 102-45711, 102-45818, 102-45835 e 102-45867).

PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O PAV tem a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em função de adesão a esses planos são não incidentes do imposto sobre a renda. (Ac 106-13712 e 106-13693).

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas recebidas em virtude da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria são consideradas de natureza indenizatória. Reiteradas decisões do poder Judiciário dão amparo para a não tributação de verbas recebidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, independentemente de o contribuinte estar aposentado ou pedir aposentadoria. É de se retificar a declaração de ajuste anual para se adequar a classificação dos rendimentos recebidos a esse título, por se tratar de rendimentos não tributáveis. (Ac 106-12580).

PAV - NATUREZA - NÃO INCIDÊNCIA - IRPF - Os planos de aposentadoria voluntária têm a mesma natureza dos programas de demissão voluntária, estando, ambos, fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. (Ac 106-13510).

IRPF - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas recebidas por adesão a plano de incentivo à aposentadoria têm o mesmo tratamento daqueles pertinentes aos programas de demissão voluntária, isto é, a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. (Ac 106-01105 e 106-13011).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou já possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. (Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03 de 07.01.99, Ato Declaratório SRF nº 95 de 26.11.99). (Ac 102-44548, 102-44554 e 102-44620).

Diante da jurisprudência Judicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003, de 23/09/2003, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU nº 236, de 04/12/2003, que autoriza a PGFN a não interpor recurso e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a Planos de Incentivo à Aposentadoria. A seguir se transcreve as partes mais relevantes do referido parecer:

Assunto: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o Parecer nº 1644/2003, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1644/2003

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face de adesão a programas de aposentadoria incentivada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que os valores recebidos em decorrência de adesão a programas de aposentadoria incentivada têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.

5. Com efeito, relativamente aos programas de demissão voluntária, foi editada a Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

6. Também no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi elaborado e aprovado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que dispensou a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, nessa matéria de programas de demissão voluntária.

12. De se notar que a questão é exclusivamente de índole infraconstitucional, não cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

13. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

14. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

É o parecer."

Com base nesse parecer da PGFN, o Secretário da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 25/03/2004, abaixo transcrito, autorizando os Delegados e Inspectores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referente ao imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, bem assim as DRJ a subtrair o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

do imposto na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO

Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2004

DOU nº 60, de 29/03/2004

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e no Parecer/PGFN/CRJ/nº 1.644/2003, de 23 de setembro de 2003, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda de 21 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2003, que autoriza a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações cujo mérito seja a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, resolve:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, desde que inexistam outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Em face do exposto e estando comprovado nos autos que a verba de R\$ 24.304,29 (fl. 10) foi recebida a título de indenização por adesão a Programa Aposentadoria Incentivada, é de se reconhecer que não está sujeita ao imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual, bem assim que o recorrente faz jus à restituição de R\$ 2.462,21 de que trata o presente recurso, valor esse por ele admitido como absolutamente correto (fl. 64).

Entretanto, de acordo com a tela do Sistema IRPF/CONS, juntada às fls. 24 do processo nº 10855.001820/00-68, também do recorrente, consta que ele já recebeu essa restituição, que lhe foi disponibilizada na Agência nº 0428, do Banco Nossa Caixa S/A, a partir do dia 24/04/2000. Esse recebimento é expressamente confirmado pelo contribuinte na impugnação ao lançamento a que se referem os presentes autos (fl. 01).

Assim sendo, o pedido de restituição de que trata o presente processo perdeu seu objeto, ainda que essa restituição venha a ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001820/00-68

Acórdão nº : 102-46.849

posteriormente considerada indevida, razão pela qual VOTO por não conhecer do recurso."

Em face do exposto nas transcrições acima e de tudo o mais que dos autos consta, verifica-se que sobre a verba recebida em decorrência do Programa de Aposentadoria Incentivada não incide o imposto de renda, quer na fonte quer na declaração, razão pela qual é devido ao recorrente o imposto a restituir de R\$ 2.462,21, apurado na DIRPF retificadora, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração de que trata os presentes autos que exige a devolução desse imposto anteriormente recebido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ